

PROCESSO N.: 1088965
NATUREZA: Denúncia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Funilândia
DENUNCIANTE: Mansur Soluções Eireli
DENUNCIADO: Guilherme Rodrigues Costa

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Mansur Soluções Eireli em face de supostas irregularidades ocorridas no edital relativo ao Processo Licitatório nº 038/2020 – Pregão Presencial nº 020/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Funilândia, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de h/hora em mão de obra, pedreiro, servente e pintor, sem fornecimento de materiais, em atendimento à Secretaria de Saúde do Município, com pedido liminar de suspensão do certame.

Consoante a manifestação das Unidades Técnicas competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças n. 30, 31 e ... dos arquivos dos autos no SGAP), tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, **determino**, nos termos do *caput* do art. 307 c/c o art. 311, ambos do Regimento Interno desta Corte, **a citação do Sr. Guilherme Rodrigues Costa**, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, esclarecimentos e/ou documentos que entenderem pertinentes, face dos seguintes apontamentos denunciados:

- apontamento 01 do relatório técnico (peça n. 30 dos autos no SGAP): restrição à competitividade nas exigências impostas pelos itens 3.1.2, letra “a”, 9.1.3.1 do edital, em descumprimento do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;
- apontamento 03 do relatório técnico (peça n. 30 dos autos no SGAP): não atendimento à Emenda constitucional 106/2020 e à Portaria Conjunta nº 555/2020 ao se impor a exigência constante do item 9.1.2 “b” do edital;
- apontamento 08 do relatório técnico (peça n. 30 dos autos no SGAP): ausência na Planilha Orçamentária do pagamento dos gastos constantes do item 4.5 da Cláusula Quarta da minuta do contrato, constante do Anexo VIII do edital, em descumprimento ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

O ofício expedido deverá estar instruído com cópia do relatório técnico elaborado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM), constante da peça n. 30 dos arquivos dos autos no SGAP, ou constar o número da chave de acesso para fins de vista remota.

O citado deverá ser cientificado de que suas alegações de defesa, esclarecimentos e/ou documentos deverão ser apresentados por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, de que, não havendo manifestação no prazo determinado, será considerado revel, sem prejuízo da tramitação do processo, nos termos do parágrafo único do art. 152 do mencionado Regimento c/c o §3º do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Havendo manifestação do citado, encaminhem-se os autos à 3ª CFM para reexame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 61, inciso IX, “d”, do Regimento Interno; ato contínuo, conclusos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao meu gabinete.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

(assinado digitalmente)